



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	031/2016		
INTERESSADA	Cristina Diniz Guimarães Madurro		
ASSUNTO	Consulta		
RELATOR	Cons. Roque Theophilo Júnior		
PARECER CEE	Nº 85/2016	CES	Aprovado em 16/3/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Cuida-se de expediente protocolado em 12/02/2016, pela Licenciada Cristina Diniz Guimarães Madurro, RG 19.169.155-0 e CPF/MF nº 081.591.458-02, que consulta este E. Colegiado sobre a validade do **Certificado de Pós-Graduação Especialização em Educação Especial/Inclusiva: Fundamentos e Práticas Psicopedagógicas, na área de Educação Especial**, nos termos das Deliberações CEE nºs **112/2012** e **94/2009**, para ingresso como professora efetiva na área de **Educação Especial** – Deficiência Intelectual, na Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

Juntou, na sua representação, os seguintes documentos pessoais:

- 1) Diploma de Conclusão e Histórico Escolar referente ao *Curso de Licenciatura em Pedagogia/Licenciatura Plena*, reconhecido pelo Decreto nº 70.579 de 22 de maio de 1972, expedido pelo Centro Universitário Moura Lacerda, de Ribeirão Preto, em 29 de julho de 2008, registrado sob nº 5957, fls. 26, livro nº 46, em 29 de junho de 2008, apostilado, no verso, para Formação para o Magistério da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, Ensino Médio (Modalidade Normal) e de Profissionais de Educação (Art. 64 da Lei nº 9394), constando, também, registro sob nº 3624, Livro 14, fls. 155, Processo 555/2008, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 2º do Decreto Nº 5.786 de 24/05/2006, em 01 de outubro de 2.008;
- 2) Certificado de Conclusão e Histórico Escolar referente ao *Curso de Pós-Graduação "Latu Sensu" (Especialização) em Educação Especial/Inclusiva: Fundamentos e Práticas Psicopedagógicas, na área de Educação Especial*, de 385 horas, expedido pelo Centro Universitário Barão de Mauá, de Ribeirão Preto, em 21 de janeiro de 2010, e registrado sob nº 1195, livro 3, página 395, em 21 de janeiro de 2010.

Juntou, ainda:

- 3) impressos, não autenticados, referentes à consulta de Classificação Final do Concurso Público para Professor de Educação Básica II – Educação Especial – Deficiência Intelectual, realizada pela Fundação Getúlio Vargas;
- 4) cópia da Resolução CNE/CES nº 1 de 08/06/2007;
- 5) cópia, não autenticada, das páginas 1 a 4 das Instruções Especiais SE nº 02/2013, do Concurso Público, que estabelecia os requisitos ao cargo.

A A.T. informou o Processo e que passam a integrar o presente.

É o breve Relatório.

1.2 APRECIÇÃO

A primeira questão a ser apreciada cinge-se, preliminarmente, ao exame da validade de Certificado de Pós-Graduação Especialização em Educação Especial/Inclusiva: Fundamentos e Práticas Psicopedagógicas, na área de Educação Especial, nos termos das Deliberações CEE nºs 112/2012 e 94/2009.

A DELIBERAÇÃO CEE nº 94/2009 foi taxativamente revogada pela DELIBERAÇÃO CEE nº 112/2012 (Art. 8º) publicada no DOE em 10/02/2012; assim, a norma revogada sai do sistema, interrompendo o curso da sua vigência.

E a Deliberação em vigor é posterior à data de expedição do Certificado de Conclusão da Interessada, referente ao Curso de Pós-Graduação “Latu Sensu” (Especialização) em Educação Especial/Inclusiva: Fundamentos e Práticas Psicopedagógicas, na área de Educação Especial, de 385 horas, de 21 de janeiro de 2010.

Mas, não é apenas por tal inconsistência temporal; ocorre que a DELIBERAÇÃO CEE nº 112/2012 estabelece normas para a formação de docentes em nível de especialização, para o desenvolvimento de atividades com pessoas com necessidades especiais, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo, determinando que os Cursos de Especialização destinados à Formação de Professores de Educação Especial, oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos isolados de Ensino Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser aprovados por este Conselho, na forma estabelecida naquela Deliberação, o que não é o caso em tela. Determina, entre outras (Art. 3º) que os *Cursos de Especialização em Educação Especial, de que trata esta Deliberação, terão carga horária mínima de 600 horas, das quais 500 horas dedicadas a atividades teóricas e/ou teórico-práticas presenciais e 100 horas a estágio supervisionado.*

Ocorre que o PARECER CEE Nº 373/12, publicado no DOE em 07/9/2012, da lavra do I. Consº Marcos Antonio Monteiro, aprovou o Curso de Especialização em Educação Especial/Inclusiva: Deficiência Intelectual, do Centro Universitário Barão de Mauá/Ribeirão Preto, com características bem diversas daquelas do curso frequentado pela Interessada: quer na carga horária total e de cada componente curricular, quer na organização curricular, quer no corpo docente e sua respectiva titulação.

Assim, o Curso de Pós-Graduação “Latu Sensu” (Especialização) em Educação Especial/Inclusiva: Fundamentos e Práticas Psicopedagógicas, na área de Educação Especial, de 365 horas, expedido pelo Centro Universitário Barão de Mauá, de Ribeirão Preto, em 21 de janeiro de 2010, frequentado pela Interessada **não é** paradigma, nos termos da DELIBERAÇÃO CEE Nº 112/2012 e do PARECER CEE Nº 373/12, para o efeito pretendido de ingresso da Interessada como professora efetiva na área de Educação Especial – Deficiência Intelectual, na Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

Todavia, face ao princípio da eventualidade, observo que a Interessada foi:

(i) aprovada no Concurso Público de Professor Educação Básica II da SE de SP, para a área de Educação Especial – Deficiência Intelectual, conforme resultado preliminar de fls. 11, bem como;

(ii) é portadora de Diploma de Conclusão de Curso de Licenciatura em Pedagogia/Licenciatura Plena, expedido pelo Centro Universitário Moura Lacerda, de Ribeirão Preto, apostilado para Formação para o Magistério da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, Ensino Médio (Modalidade Normal) e de Profissionais de Educação e;

(iii) é portadora de Certificado de Conclusão referente ao Curso de Pós-Graduação “Latu Sensu” (Especialização) em Educação Especial/Inclusiva: Fundamentos e Práticas Psicopedagógicas, na área de Educação Especial, de 365 horas, expedido pelo Centro Universitário Barão de Mauá, de Ribeirão Preto, em 21 de janeiro de 2010.

E, por tais circunstâncias, a mesma possui a **formação mínima exigida** constante das Instruções Especiais SE 02/2013 do Concurso Público, conforme consta das “Instruções” (DOE de 26/09/2013 e retificação no DOE de 04/10/2013), de fls. 12 a 15, dos presentes autos, para os efeitos de provimento do cargo de Educação Especial, Deficiência Intelectual, estando, assim, habilitada para o cargo de Professora de Educação Básica II, na área da Educação Especial, Deficiência Intelectual:

[...]

1. De acordo com o estabelecido no Anexo III da Lei Complementar Nº 836, de 30 de dezembro de 1997, no que concerne à habilitação/qualificação dos profissionais de educação, para provimento de cargo de Professor Educação Básica II, o candidato deverá comprovar no ato da posse, conclusão de Curso Superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação da legislação vigente conforme segue:

[...]

1.15 Educação Especial: Deficiências Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD

[...]

1.15.2 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com certificado de especialização ou de aperfeiçoamento na área da Educação Especial com, no mínimo, 360 horas; ou

[...] .

2. CONCLUSÃO

2.1 O Curso de Pós-graduação “*Lato Sensu*” (Especialização) em Educação Especial/Inclusiva: Fundamentos e Práticas Psicopedagógicas, na área de Educação Especial, de 365 horas, expedido pelo Centro Universitário Barão de Mauá, de Ribeirão Preto, em 21 de janeiro de 2010, frequentado pela Interessada **não é** paradigma, nos termos da DELIBERAÇÃO CEE Nº 112/2012 e do PARECER CEE Nº 373/12, para o efeito pretendido de ingresso da Interessada como professora efetiva na área de Educação Especial – Deficiência Intelectual, na Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

2.2 Pelo que mais remanesce nos presentes autos, feitos os devidos esclarecimentos, e com fundamento nas INSTRUÇÕES ESPECIAIS SE 02/2013, responda-se à Interessada, nos termos deste Parecer.

2.3 Suplementarmente, oficie-se à Secretaria de Estado da Educação a não observância, pela mesma, dos termos da Deliberação CEE nº 112/2012, por ela homologada, conforme Resolução SE de 02/03/12, publicada DOE 03/03/12, Seção I, Páginas 25/26.

São Paulo, 07 de março de 2016.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Junior, João Cardoso Palma Filho, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Helena Guimarães de Castro, Roque Theophilo Júnior e Rose Neubauer.

São Paulo, 09 de março de 2016.

a) Cons^a Rose Neubauer
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de março de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente